

VAZ

Advogados Associados

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo 0011074-25.2026.8.16.0194

PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A E OUTRAS, todos já qualificados, integrantes do **GRUPO PRIME**, nos autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm respeitosamente à presença desse r. Juízo, por intermédio de seu procurador, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e MANIFESTAÇÃO**, pelos fatos e direito a seguir expostos.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.1. Da Tempestividade

Nos termos do art. 1.023 do CPC, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis (art. 219 do CPC), contados da ciência da decisão embargada. No caso concreto, a leitura da intimação eletrônica ocorreu em 17/08/2026 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo, nos termos do art. 224 do CPC, no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 18/08/2026.

Assim, computados os 5 (cinco) dias úteis legalmente previstos, o termo final do prazo recai em 24/08/2026, data em que se protocola o presente recurso, restando, pois, plenamente tempestivo.

1.2. Do Cabimento dos Embargos de Declaração

Dispõe o art. 1.022 do CPC que são cabíveis embargos de declaração para (i) esclarecer obscuridade, (ii) eliminar contradição, (iii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar, ou ainda, corrigir erro material. A decisão embargada, com a devida vênia, recaiu justamente nos tópicos mencionados no referido artigo, conforme se demonstrará a seguir.

1.3. Das Contradições e Omissões a Serem Sanadas



VAZ

Advogados Associados

1.3.1. Da suspensão cautelar dos efeitos da consolidação substancial

A decisão embargada entendeu pela suspensão dos efeitos da consolidação substancial, isso porque, de acordo com o artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, sua autorização não se dá simplesmente em razão da existência de grupo econômico, controle familiar, identidade parcial de sócios, garantias cruzadas ou atuação coordenada.

A referida decisão consignou que o reconhecimento anterior da consolidação substancial, na decisão de mov. 26, considerou em cognição inicial, as garantias cruzadas, a gestão familiar, a atuação conjunta e a alegada unidade financeira e patrimonial - ou seja, os elementos então disponíveis nos autos apontavam para o preenchimento dos pressupostos do artigo 69-J.

Não obstante, decisão de mov. 98.1 fundamentou pela suspensão cautelar desse reconhecimento, com base na manifestação da Administradora Judicial, que apontou a necessidade de aprofundamento técnico da matéria — sem, contudo, enfrentar especificamente os elementos fáticos já constantes dos autos que satisfazem cumulativamente mais de duas das hipóteses do artigo 69-J, a saber:

- (i) Identidade total ou parcial do quadro societário e controle familiar unificado — os 5 (cinco) produtores rurais que integram o polo ativo são os genitores (Luiz Carlos Braga e Maria da Graça Montans Braga) e os 3 (três) filhos (Luiz Carlos Montans Braga, Luiz Eduardo Montans Braga e Paulo José Montans Braga), os quais são, simultaneamente, os únicos sócios de todas as sociedades empresárias que compõem o grupo;
- (ii) Garantias cruzadas e recíprocas — as dívidas financeiras contratadas pelas Recuperandas contam com garantias fidejussórias, fiduciárias e reais prestadas reciprocamente entre as sociedades empresárias e os produtores rurais, em cadeia de responsabilização cruzada que evidencia a interdependência financeira do grupo;
- (iii) Atuação conjunta e coordenada no mercado — as sociedades e os produtores rurais exercem atividades complementares e integradas (produção agrícola, fabricação de fertilizantes, incorporação imobiliária e apoio administrativo), atuando de forma unitária perante fornecedores, instituições financeiras e parceiros comerciais, inclusive em regime de condomínio sobre a Fazenda Araucária;



VAZ

Advogados Associados

(iv) Confusão patrimonial e obrigacional — as operações desenvolvidas pelo grupo são estruturalmente interligadas, de modo que a segregação patrimonial seria artificial e incompatível com a realidade econômica subjacente.

Diante desse quadro, a decisão embargada é omissa e contraditória em sua fundamentação, **uma vez que reconhece a presença dos elementos**, os quais em cognição sumária sustentaram o deferimento da consolidação, mas não enfrenta as razões pelas quais tais elementos, à luz dos fatos já constantes nos autos, não seriam suficientes para a manutenção, limitando-se a remeter a necessidade de aprofundamento técnico.

Ademais, ao entender **pela necessidade de aprofundamento da matéria**, esse juízo reforça o preenchimento dos requisitos da norma legal, uma vez que referido aprofundamento resultará dispêndio de tempo e recursos, tal qual prevê o artigo 69-J.

Dessa forma, requer-se seja sanada a contradição e da omissão apontada, com enfrentamento específico dos elementos acima elencados, e por consequência, o restabelecimento da eficácia da consolidação substancial reconhecida na decisão de mov. 26.

1.3.2. Da contradição entre autorização de atos preparatórios e a vedação de retirada física dos veículos Toyota Hilux

A decisão embargada, no 'ix', autorizou, em sua alínea 'b', que os credores "poderão prosseguir com os atos processuais, registrais, declaratórios, preparatórios e conservatórios" relativamente aos bens submetidos à constatação complementar. Na alínea 'c' do mesmo item, contudo, determinou que "ficarão temporariamente vedadas, até nova deliberação, a alienação definitiva a terceiros, a retirada física e a alteração possessória dos bens submetidos à constatação".

Especificamente quanto aos veículos Toyota Hilux, o item 'x' reforçou esse limite, indeferindo, por ora, tanto a declaração definitiva de não essencialidade quanto "a imediata retirada dos veículos", determinando apenas a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR, nos autos nº 0008299-12.2026.8.16.0170, com o encaminhamento de cópia da decisão.

Ocorre que, na prática, o credor Banco Toyota do Brasil S.A. já vem dando prosseguimento à ação de busca e apreensão perante aquele Juízo, invocando a autorização genérica da alínea 'b' do item 'ix' para justificar o avanço do feito até a efetiva apreensão dos



VAZ

Advogados Associados

veículos — providência que, uma vez cumprida, equivaleria à própria retirada física expressamente vedada na alínea ‘c’ do mesmo item e indeferida no item ‘x’.

Instaura-se, assim, controvérsia concreta e atual nos autos, se a decisão autoriza, de um lado, o prosseguimento de “atos preparatórios” da ação de busca e apreensão e, de outro, veda a retirada física do mesmo bem, sem esclarecer se a expedição e o cumprimento de mandado de busca e apreensão — que resultam diretamente na retirada física do veículo — estão ou não compreendidos na autorização da alínea ‘b’.

A subsistência dessa contradição permite interpretação, já em curso, que esvazia por completo a finalidade cautelar da própria decisão embargada, consistente em preservar o objeto da constatação técnica até a apresentação do laudo preliminar.

Diante disso, requer-se seja esclarecido, com efeito de integração à decisão embargada, que a autorização de prosseguimento de “atos processuais, registrares, declaratórios, preparatórios e conservatórios” (item ix, ‘b’) não abrange a expedição ou o cumprimento de mandado de busca e apreensão, ordem de apreensão liminar ou qualquer outra medida que resulte, direta ou indiretamente, na retirada física dos veículos Toyota Hilux, providências que permanecem expressamente vedadas até a apresentação do laudo preliminar e nova deliberação, nos exatos termos do item ‘ix’, alínea ‘c’, e do item ‘x’ da decisão de mov. 98.1.

1.3.3. Do requerimento de intimação do Branco do Brasil S.A. – Retenção indevida de valores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial

Na petição do mov. 79.1 as Recuperandas requereram a intimação do Banco do Brasil, uma vez que, conforme notificação anexa no mov. 79.4, a Recuperanda Maria da Graça Montans Braga, integrante do “Grupo Prime”, titular da conta corrente nº 31027559-8, agência 4953, possui o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) que estão sendo indevidamente retidos pela referida instituição.

Tal conduta é incompatível com os efeitos legais do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos exatos termos do art. 6º, caput e incisos I a III, e § 4º, da Lei n. 11.101/2005, que impõe a suspensão das execuções e veda expressamente “qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor” relativamente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.



VAZ

Advogados Associados

As Recuperandas informaram na referida petição que houve o envio de notificação extrajudicial ao Banco do Brasil S.A., em 03/07/2026, requerendo a imediata liberação dos valores, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a qual, todavia, não foi atendida.

Dessa forma, foi requerida a esse juízo a intimação do Banco do Brasil S.A. para que proceda à imediata restituição/liberação do valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) em favor da titular da conta, Sra. Maria da Graça Montans Braga, sob pena de aplicação das sanções e cominações legais cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização por perdas e danos.

Ocorre que, vindo a decisão do mov. 98.1, esse juízo não deliberou quanto ao pedido formulado pelas Recuperandas, de forma que vem requerer o saneamento da omissão, devendo esse juízo se manifestar sobre o pedido formulado.

1.3.4. Do efeito interruptivo dos embargos (art. 1.026, cpc)

Registre-se, para os devidos fins, que a oposição dos presentes embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de eventual recurso cabível contra a decisão embargada, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC, o que desde já se consigna para preservação da via recursal, caso não acolhidas as razões ora deduzidas.

2. DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO PROVISÓRIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

As Recuperandas vêm informar e comprovar, o adimplemento da obrigação devida ao Administrador Judicial, tendo efetuado o pagamento da parcela da remuneração provisória, fixada no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme comprovante anexo.

3. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

As Recuperandas reconhecem a importância e a relevância da atuação da Administradora Judicial no presente processo de recuperação judicial, notadamente diante da complexidade operacional do grupo econômico, da multiplicidade de Recuperandas e do volume de credores envolvidos, tal como relatado no mov. 88.1.

Tal reconhecimento, contudo, não afasta a necessidade de que a remuneração do auxiliar do Juízo **observe estritamente os critérios legais e normativos aplicáveis,**



VAZ

Advogados Associados

notadamente o disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e no Provimento CNJ nº 231/2026, que vincula a fixação dos honorários a parâmetros objetivos, em especial nos processos cujo passivo sujeito supere R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

O art. 15, II, do Provimento CNJ nº 231/2026 estabelece que, nos procedimentos cujo passivo sujeito ao procedimento envolva montantes a partir de R\$ 300.000.000,01 (trezentos milhões de reais e um centavo), a remuneração do Administrador Judicial observará, preferencialmente, a Tabela de Referência constante do Anexo I.

O Anexo I do Provimento fixa, para a Faixa II (de R\$ 300.000.000,01 até R\$ 500.000.000,00), o percentual de referência de 1% (um por cento), tratando-se, nos termos da Obs. 2 do próprio Anexo, de percentual fixo, não sujeito à discricionariedade do Juízo, ao contrário do que ocorre apenas em relação à primeira faixa (até R\$ 300.000.000,00).

O passivo sujeito à presente Recuperação Judicial, declarado no valor de **R\$ 396.557.931,87 (trezentos e noventa e seis milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos)**, enquadra-se integralmente na Faixa II do Anexo I, porquanto inferior ao limite de R\$ 500.000.000,00 ali estabelecido.

Nesse cenário, o percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) proposto pela Administradora Judicial no mov. 88.1, aplicado linearmente sobre a integralidade do passivo, destoa do parâmetro objetivo de referência fixado pelo Provimento CNJ nº 231/2026 para processos desse porte, que é justamente o de 1% (um por cento), consoante Faixa II do Anexo I.

Ressalte-se que o próprio art. 15, § 4º, do Provimento somente autoriza o afastamento das referências do Anexo I mediante fundamentação concreta e individualizada das razões pelas quais o caso concreto se distancia do padrão objetivamente observado em processos de porte equivalente, com expressa determinação de prestação de contas e comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça — exigências que a proposta apresentada no mov. 88.1 não supre, limitando-se a descrever a complexidade ordinária inerente a qualquer recuperação judicial de grupo econômico.

Diante do exposto, as Recuperandas apresentam contraproposta para que a remuneração da Administradora Judicial seja fixada no percentual de **1% (um por cento)** sobre o passivo sujeito à Recuperação Judicial, atualmente declarado em R\$ 396.557.931,87, o que resulta no valor de **R\$ 3.965.579,32 (três milhões, novecentos e sessenta e cinco**



VAZ

Advogados Associados

mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), em estrita observância à Faixa II do Anexo I do Provimento CNJ nº 231/2026.

Tal valor mostra-se compatível com a estrutura técnica e o volume de horas estimado pela própria Administradora Judicial, e observa o parâmetro objetivo de mercado densificado pelo Provimento CNJ, sem prejuízo da remuneração provisória já fixada no mov. 26.1, item VI, cujos valores deverão ser integralmente abatidos do montante final.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) quanto ao item 3.1, sejam sanadas a contradição e a omissão apontadas, com consequente restabelecimento da eficácia da consolidação substancial reconhecida na decisão de mov. 26;
- b) seja esclarecido, com efeito de integração à decisão embargada, que a autorização de prosseguimento de “atos processuais, registrais, declaratórios, preparatórios e conservatórios” prevista no item ix, alínea ‘b’, não abrange a expedição ou o cumprimento de mandado de busca e apreensão, ordem de apreensão liminar ou qualquer outra medida que resulte, direta ou indiretamente, na retirada física dos veículos Toyota Hilux, determinando-se, ainda, a expedição de ofício complementar ao Juízo da 2ª e das demais Varas Cíveis da Comarca de Toledo/PR, comunicando, de forma inequívoca, a suspensão de qualquer diligência de apreensão física até a apresentação do laudo preliminar e nova deliberação;
- c) quanto ao item 3.3, seja sanada a omissão, determinando-se a intimação do Banco do Brasil S.A, para que proceda a imediata liberação/restituição do valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) em favor da titular da conta corrente nº 31027559-8, agência 4953, Sra. Maria da Graça Montans Braga, sob pena das sanções e cominações legais cabíveis, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005;
- d) o recebimento do comprovante de pagamento referente aos honorários devidos ao Administrador Judicial;



VAZ

Advogados Associados

e) as Recuperandas apresentam contraproposta para que a remuneração da Administradora Judicial seja fixada no percentual de **1% (um por cento)** sobre o passivo sujeito à Recuperação Judicial, atualmente declarado em R\$ 396.557.931,87, o que resulta no valor de **R\$ 3.965.579,32 (três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, em estrita observância à Faixa II do Anexo I do Provimento CNJ nº 231/2026.

Nestes Termos, pede deferimento.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR n.º 73.907

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJKS BMF5V KYPDT GADRA

